



## **CARTA ABERTA DE PROFESSORES DA FACULDADE DE DIREITO À SUA CONGREGAÇÃO**

Prezados(as) Conselheiros(as),

As professoras e professores que assinam esta carta, em sua maioria docentes em regime de Dedicção Exclusiva que não possuem representação específica neste Colegiado, manifestam preocupação com o abandono dos esforços de expansão do quadro vinculado a esse regime e, visando a contribuir para o debate, trazem à Congregação desta Faculdade de Direito as seguintes considerações.

1. A Dedicção Exclusiva é um regime funcional de vital importância para a Universidade pública, necessário à plena prestação do ensino, pesquisa e extensão, bem como para a realização das diferentes dimensões de sua autonomia. Não se trata, evidentemente, de hierarquia entre docentes de diferentes regimes, mas de uma necessidade estrutural para o funcionamento de uma organização complexa.

2. Além do destaque conferido pela Lei 12.772/12, e as restrições e excepcionalidade dos regimes de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, a Resolução 01/06 do CONSUNI traduz a relevância estrutural do regime ao determinar que: “(...) a UFBA, suas Unidades Universitárias e Departamentos deverão assegurar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de docentes nos seus quadros em regime de DE” (Resolução 01/06, art. 2º).

3. Sabemos que a Faculdade de Direito, em razão de dificuldades históricas, ainda está longe de atingir esse número, possuindo em seu quadro um percentual inferior a 10% (dez por cento) de docentes em regime de Dedicção Exclusiva. A aposentadoria de docentes em Dedicção Exclusiva vem agravando ainda mais esse quadro de escassez.

4. Dificuldades na oferta de turmas, por outro lado, tem levado esta Congregação a dirigir as poucas vagas que surgem para concurso público em regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, impedindo que a aposentadoria de docentes DE seja compensada por essa via.

5. De igual modo, as dificuldades em manter um saldo positivo no Banco de Professor-Equivalente (BPE) e as restrições orçamentárias impostas pelo Governo Federal têm impedido que pleitos de modificação de regime de trabalho já deferidos por esta Congregação sejam implementados, agravando ainda mais o déficit de professores em regime de Dedicção Exclusiva e deixando a Faculdade de Direito ainda mais distante de cumprir a meta determinada.



Esse cenário, todavia, não deve significar o abandono ou a negação programática do aumento do número de docentes em regime de Dedicção Exclusiva. Neste sentido, parece-nos que algumas questões precisam ser desmistificadas ou esclarecidas, abrindo caminho para a retomada do crescimento do referido quadro.

6. O regime de Dedicção Exclusiva não deve ser visto como um regime privilegiado em razão do número de turmas presenciais destinadas aos integrantes desse quadro. Docentes em Dedicção Exclusiva são, necessariamente, pesquisadores e/ou extensionistas, eximindo-se de tais funções apenas quando assumem cargos administrativos ou de direção. Para a promoção ou progressão, exige-se do docente DE uma performance laboral três vezes superior ao professor de 20h e uma vez e meia superior ao docente de 40h sem dedicação exclusiva, diferença que deve ser observada em seus planos individuais de trabalho e controlada em seus relatórios. Já os regimes de 20h e 40h, conforme art. 117 do Regimento da UFBA, “destinam-se, essencialmente, a atividades de ensino”. Ou seja, exige-se do docente DE mais pesquisa e extensão, e dos docentes nos regimes de 20h ou 40h uma carga horária em ensino proporcionalmente mais elevada.

7. O regime de TI sem dedicação exclusiva (ou, simplesmente, 40h) é regime excepcional e não deveria, parece-nos, ser utilizado como regra para ingresso em concurso público, tampouco ser assumido como tábua de salvação para as atividades de pesquisa. Embora ainda fundamental no contexto, assumi-lo como prioridade viola tanto as exigências normativas de expansão do quadro de DE quanto a excepcionalidade previstas no §1º do art. 20 da Lei 12.772/12 e no parágrafo único do art. 111 do Regimento da UFBA. O acesso e permanência no regime de 40 horas deve atender à necessidade excepcional da pesquisa e/ou extensão, jamais do ensino, pois, nesse quesito, será sempre mais eficiente optar por dois docentes em regime de 20 horas.

8. A existência de saldo negativo no Banco de Professor-Equivalente (BPE) não deve ser um obstáculo para as decisões desta Congregação, ainda que possa ser utilizado pelos órgãos superiores como fundamento para indeferir determinados pleitos. O BPE é um mecanismo de aferição das condições de simetria entre as unidades, mas não representa um impedimento formal do regime jurídico-administrativo de alocação das vagas, tanto é que se encontra negativo. Violar o BPE não é mais irregular que violar a norma que exige um determinado número de docentes em regime de Dedicção Exclusiva. Neste sentido, decisões que acatam a modificação de regime ou que abrem concurso para DE a fim de compensar a aposentadoria de um docente que pertenciam a esse quadro parece-nos uma decisão acertada quando, do outro lado, apenas mantém um saldo negativo que já existia.



Dessa forma, considerando o cenário e diagnóstico feitos acima, considerando a ausência de um representante dos docentes em regime de Dedicção Exclusiva, levamos aos nossos atenciosos e dedicados Conselheiros as seguintes sugestões de encaminhamento:

a) que a Congregação assuma como política a ampliação do número de docentes em regime de Dedicção Exclusiva, cumprindo a imposição normativa do art. 2º da Resolução 01/06 do CONSUNI, com a construção, junto à Reitoria da UFBA, de uma política voltada à regularização do curso quanto ao percentual de docentes neste regime;

b) que a Congregação assuma como princípio compensar a redução do número de docentes em regime de Dedicção Exclusiva, com a abertura de concursos dirigidos a esse regime de trabalho e a liberação de pontos no BPE, mediante a elaboração de um plano de redução de docentes em regime de trabalho de 40 horas, com alteração para 20 horas, sem prejuízo da análise do perfil e do projeto do docente quanto às atividades de pesquisa e/ou extensão. Para tal fim, devem aprimorados os canais de acompanhamento do trabalho docente, especialmente das atividades de pesquisa e extensão e da participação em atividades administrativas que justifiquem a manutenção em alta proporção de regimes excepcionais de 40 horas;

c) que a Congregação deixe de abrir concursos para 40 horas, pois a excepcionalidade do regime o torna inadequado para provimento de cargo demandado pela atividade de ensino e o impacto no BPE o torna pouco eficiente quanto ao número de turmas dirigidas ao futuro docente;

d) que a Congregação considere o caráter excepcional do regime de 40 horas e o admita apenas em pedidos de alteração de regime motivados pela necessidade da pesquisa e ou extensão que não possam ser supridas por concursos ou por deferimento de pedidos de modificação de regime para o regime de dedicação exclusiva;

e) que a Congregação priorize o aproveitamento do BPE de professores com Dedicção Exclusiva aposentados para docentes que requereram a alteração para esse regime de trabalho e que, inexistindo tais pedidos, destine as vagas para novos concursos de professores em Dedicção Exclusiva, sem prejuízo da abertura de concursos de professores em 20 ou 40 horas, de acordo com deliberação futura da unidade.

Os subscritores têm total consciência das dificuldades orçamentárias, peculiaridades da área e relevância dos docentes de 20h e 40h, de modo que a política de incentivo à dedicação exclusiva e a excepcionalidade dos demais regimes são exigências estruturais. Reafirma-se, aqui, com igual ímpeto a igualdade entre os professores, independente do regime.



Salvador, 26 de novembro de 2021

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Ana Paula Bomfim

Elenice Ribeiro Nunes dos Santos

Isabela Fadul de Oliveira

João Gabriel Pimentel Lopes

Leandro Cunha

Maria Auxiliadora Minahim

Lawrence Estivalet de Mello

Wálber Araujo Carneiro